



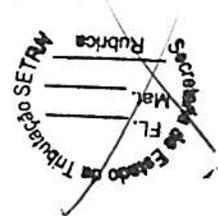
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

11/06/2019

DIGITALIZADO!



PROCESSO
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR

148195/2017-9
0356/2017 - 1ª URT
VOLUNTÁRIO
NATAL SERVICE LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0072/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DENÚNCIAS PROCEDENTES. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte deixou de escriturar os documentos fiscais, incorrendo, portanto, em descumprimento de obrigação acessória.
2. Constatado nos autos utilização de crédito fiscal indevidamente lançado, impõe-se o estorno, exigindo-se o valor do imposto que deixou de ser recolhido, bem como a aplicação da multa. Dicção do art. 340, II, "a" do RICMS. Denúncias procedentes.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular reformada. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular, e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 21 de maio de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator